PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/1/2005



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Governo do Estado de São Paulo/Universidade Estadual de UF: SP Campinas

ASSUNTO: Autorização para estender às Instituições de Ensino Superior não vinculadas ao Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo (CEE/SP), as exigências constantes da Deliberação CEE nº 37/2003 em substituição à Portaria MEC/DAU nº 33, de 2 de agosto de 1978.

RELATOR: Edson de Oliveira Nunes

PROCESSO Nº: 23001.000054/2004-01

PARECER CNE/CES N°: COLEGIADO: APROVADO EM: 379/2004 CES 8/12/2004

I – RELATÓRIO

Trata de solicitação de autorização a este Conselho, formalizada pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), por meio do Ofício RD nº 3/2004, para estender às Instituições de Educação Superior (IES) não vinculadas ao Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo (CEE/SP) as exigências constantes da Deliberação CEE nº 37/2003, publicada no Diário Ofícial do Estado de São Paulo em 3 de dezembro de 2003, em substituição às exigências da Portaria nº 33, de 2 de agosto de 1978, do Ministério da Educação/Departamento de Assuntos Universitários (MEC/DAU).

A Deliberação regulamenta o registro de diplomas no Sistema Estadual de Ensino e desobriga constar dos processos, cópia do Título de Eleitor, Certificado de Reservista, entre outros constantes do Histórico Escolar da Instituição, e que, anteriormente eram exigidos pela Portaria MEC/DAU supra citada. Tal Deliberação tem por base a Indicação do CEE nº 37/2003, referente ao processo CEE nº 509/2003, na qual a CES/CEE, ao longo dos últimos anos manteve interlocuções com as IES jurisdicionadas ao CEE/SP, no sentido de discutir as questões relativas ao registro de diplomas após a publicação da Lei nº 9.394/96 (LDB), especialmente quanto ao parágrafo 1º do art. 48, a seguir transcrito:

Artigo 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os Diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.(grifo nosso)

Do ponto de vista das normas federais o assunto encontra-se disciplinado pela Portaria nº 33, de 2 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, fundamentadas na Lei nº 5540/68. Estas normas, embora evidentemente superadas continuam a serem respeitadas em todo o território brasileiro.

A solução buscada pelo Sistema Estadual Paulista, para orientar as instituições sob sua jurisdição foi buscar entendimento com as universidades paulistas, que produziu documento da lavra da Prof^a. Dr^a. Nina Beatriz Stocco Ranieri , Secretária Geral da Universidade de São Paulo, que trata da questão em tese e, portanto de abrangência nacional.

Esse estudo vai transcrito, no que cabe, no item a seguir:

Do Estudo

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE REGISTRO DE DIPLOMAS

1- A exigência legal do registro de diplomas prevista na Lei 9.394/96 e a superação das Recomendações a que se refere à Portaria 33, de 2 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, fundamentadas na Lei 5.540/68.

No sistema de ensino brasileiro os diplomas de cursos superiores constituem instrumentos de certificação da formação recebida pelo seu titular, sendo que a sua validade nacional só se perfaz após o pertinente registro.

É o que determina o Art. 48, "caput", da Lei 9.394/96 (LDB), nos seguintes termos:

Art. 48 — Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

São competentes para proceder ao registro às universidades, públicas e privadas, atividade que envolve tanto os diplomas por elas expedidos quanto aqueles expedidos por instituições não universitárias, neste último caso mediante indicação do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme dispõe $\S1^\circ$, do mesmo Art. 48, "in verbis":

§1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.'

No Estado de São Paulo procedem ao registro, na forma deste dispositivo, a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino (Constituição Federal, Art. 211, 'caput') e de acordo com critérios geo-referenciados. Os procedimentos ainda atendem aos termos das 'Recomendações' a que se refere à Portaria 33, de 2 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, fundamentadas na Lei 5.540/68, a antiga Lei de Diretrizes e Bases (cf. doc 1).

Da Proposta de Solução

O estudo mencionado no item anterior sugere, ainda, a documentação a ser exigida para o Registro de Diplomas, com fundamento na Lei 9394/96.

- I Documentos que devem instruir os processos de registro de diplomas:
- 1. oficio de encaminhamento (constando apenas o nome do diplomado);
- 2. cópia do documento identidade do diplomado (RG ou RNE);
- 3. histórico escolar do curso concluído;
- 4. prova de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo diplomado;
- 5. cópia da lista de aprovação no ENC, na qual figure o nome do diplomado. Apenso o diploma a ser registrado.
- II Informações que deverão constar do Histórico Escolar:
- 1. nome do estabelecimento, com endereço completo;
- 2. nome completo do diplomado;
- 3. nacionalidade;
- 4. número do RG ou RNE e Estado emissor (somente o Estado);
- 5. data e local de nascimento (somente o Estado);
- 6. nome do curso e da habilitação (se for o caso);
- 7. portaria de reconhecimento, constando o número e a data da publicação no DO ou DOU;
 - 8. Processo seletivo: mês e ano, classificação (somente estes dados);
 - 9. disciplinas cursadas: período, relação, notas ou conceitos;
 - 10. carga horária de cada disciplina e a soma das mesmas;
 - 11. data da realização do Exame Nacional de Curso (ENC);
 - 12. data da colação de grau e expedição do diploma;
 - 13. assinaturas (de acordo com o regimento de cada Instituição).

III - Diploma:

- 3.1. no anverso:
- 3.1.1. nome do estabelecimento;
- 3.1.2. nome do curso;
- 3.1.3. grau conferido;
- 3.1.4. nome completo do diplomado;
- 3.1.5. nacionalidade:
- 3.1.6. número da cédula de identidade e Estado emissor;
- 3.1.7. data e local de nascimento (somente o Estado);
- 3.1.8. data da colação de grau;
- 3.1.9. data da expedição do diploma;
- 3.1.10. assinaturas das autoridades competentes (conforme Regimento);
- 3.1.11. local para assinatura do diplomado.

3.2 no verso:

- 3.2.1. número da Portaria de reconhecimento do Curso, com a data de sua publicação no DOE ou DOU;
 - 3.2.2. apostila: habilitações, averbações ou registro quando for o caso;
- 3.2.3. nomes das autoridades com a indicação do cargo (caso não estejam no anverso);
 - 3.2.4. local para o registro do diploma.

PROCESSO: 23001.000054/2004-01

Do Atendimento ao Pedido

O trabalho transcrito neste Parecer atende perfeitamente as disposições legais decorrentes da nova estrutura legal do País quanto à função desempenhada pelas Universidades em atendimento ao que dispõe o parágrafo 1º do art. 48 da Lei nº 9394/96. Dessa forma, não só as Universidades Paulistas, mas em todo o território Nacional, todas aquelas que tiverem a incumbência do Registro de Diplomas, expedidos por outras Instituições de Ensino Superior, poderão adotar os critérios e conceitos descritos neste Parecer.

• Considerações Finais

Como se observa os termos do documento transcrito acima a alteração substancial entre os dois instrumentos legais se refere à não exigência do Título de Eleitor e do Certificado de Reservista como componentes obrigatórios do Histórico Escolar.

II - VOTO DO RELATOR

Responda-se à Universidade Estadual de Campinas que a utilização dos dispositivos da Deliberação CEE/SP nº 37/2003, não só é permitida como recomendada, quer para a consulente, bem como para as demais Universidades do País que desempenham as funções indicadas no art. 48 da Lei nº 9.394/96, podendo seguir as normas contidas neste Parecer. As Instituições que não têm autonomia para registro de diplomas estão igualmente sujeitas às exigências da documentação relacionada neste Parecer.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente